

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2025

Altera a Lei Complementar nº 214, de 30 de janeiro de 2025, para instituir medida de fomento à inovação tecnológica mediante dedução de valores investidos em sistemas de inteligência artificial do montante devido a título da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 214, de 30 de janeiro de 2025, para instituir medida de fomento à inovação tecnológica mediante dedução de valores investidos em sistemas de inteligência artificial do montante devido a título da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Art. 2º A Lei Complementar nº 214, de 30 de janeiro de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 156-A. A pessoa jurídica sujeita à incidência da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) poderá deduzir, do valor das respectivas contribuições devidas em cada período de apuração, até 30% (trinta por cento) dos valores efetivamente investidos, no exercício anterior, em atividades diretamente relacionadas ao desenvolvimento, implementação, teste ou integração de sistemas de inteligência artificial.



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1491551520>

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se atividades dedutíveis:

I – desenvolvimento interno de sistemas de inteligência artificial, inclusive aqueles aplicados a produtos, serviços ou processos internos;

II – aquisição de equipamentos, ferramentas e insumos computacionais utilizados no treinamento ou validação de modelos de IA;

III – contratação de serviços especializados ou de pessoal qualificado dedicado a projetos de inteligência artificial; e

IV – projetos cooperativos com centros de pesquisa, universidades ou startups, voltados à criação de soluções baseadas em IA.

§ 2º A dedução aplica-se exclusivamente às pessoas jurídicas constituídas conforme a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, e independe da apuração de lucro fiscal no exercício.

§ 3º O contribuinte deverá manter documentação técnica e contábil que comprove os investimentos realizados, podendo ser exigida auditoria independente ou relatório técnico de avaliação.

§ 4º O Poder Executivo e o Comitê Gestor do IBS regulamentarão o disposto neste artigo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei Complementar, estabelecendo, no mínimo:

I – os critérios de elegibilidade técnica e financeira dos investimentos;

II – os limites operacionais e o procedimento de habilitação dos contribuintes; e

III – as hipóteses de suspensão, exclusão ou cancelamento da dedução.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem como finalidade promover o desenvolvimento tecnológico e acelerar a transformação digital da economia brasileira, por meio da instituição de um mecanismo de dedução tributária aplicável à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), direcionado a investimentos empresariais em sistemas de inteligência artificial (IA).

A inteligência artificial já se consolidou como um insumo transversal à competitividade econômica, com potencial para gerar ganhos expressivos de produtividade nos setores público e privado. Sua aplicação na automação de processos, na personalização de serviços, na gestão preditiva e na análise inteligente de dados transforma o investimento em IA em um fator crítico para o crescimento sustentável e a modernização do país.

A medida ora proposta é tecnicamente precisa e fiscalmente responsável: estabelece requisitos claros para sua aplicação, condiciona a dedução à comprovação efetiva dos investimentos e a limita a um percentual do tributo devido. Além disso, ao restringir sua aplicação a empresas com sede e administração no território nacional, garante que os recursos incentivados permaneçam no Brasil, contribuindo para a geração de empregos qualificados, a internalização de conhecimento e o fortalecimento das cadeias produtivas locais.

Importa destacar que os investimentos em IA geram efeitos positivos concretos tanto para a economia quanto para a sociedade. Entre esses impactos, destacam-se:



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1491551520>

- o aumento da arrecadação futura, ao tornar as empresas mais competitivas, resilientes e lucrativas;
- a redução de custos públicos indiretos, por meio da prevenção de fraudes, da eficiência operacional e da mitigação de riscos sistêmicos;
- o estímulo à formação e retenção de mão de obra qualificada, com reflexos positivos sobre o mercado de trabalho;
- a geração de externalidades tecnológicas, com impactos benéficos em diversos elos da cadeia produtiva nacional.

Trata-se, portanto, de uma política pública de estímulo à inovação com retorno econômico e social evidente, capaz de impulsionar a transformação digital no setor produtivo, fomentar o avanço tecnológico e consolidar a soberania digital brasileira.

O Brasil não pode prescindir de um marco legal que estimule o desenvolvimento de soluções baseadas em inteligência artificial de forma inclusiva, escalável e estratégica. É fundamental que esse incentivo alcance não apenas os grandes desenvolvedores de tecnologia, mas também startups, pequenas e médias empresas e empreendimentos inovadores que utilizam a IA como fundamento operacional e diferencial competitivo.

Diante da relevância do tema e da oportunidade de alinhar o sistema tributário aos desafios e prioridades de longo prazo do país, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**
(PL-SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1491551520>